



LFC
Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PROCEDIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA. FUNDAÇÃO IBERÊ CAMARGO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Hipótese em que as atividades da Fundação em questão não se limitam ao museu e à manutenção do acervo do artista, possuindo também um vasto Projeto Educativo, que, em realidade, é o eixo central de suas atividades.

A ausência de certificado da entidade no Ministério da Educação ou nas Secretarias Estadual e Municipal de Educação como escola regularmente cadastrada para atender alunos do ensino fundamental, secundário ou superior – requisito previsto no art. 10 do Decreto Municipal nº16.500/09 -, não se revela suficiente para o indeferimento da imunidade tributária, quando presentes outros elementos fundamentais que demonstram que a instituição atende aos requisitos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade tributária prevista no art. 150, inc. IV, c, da Constituição Federal.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

APELANTE

FUNDACAO IBERE CAMARGO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



LFC
Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET E DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2019.

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (RELATORA)

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE apela da sentença prolatada nos autos do procedimento de tutela provisória antecipada ajuizado pela FUNDAÇÃO IBERÊ CAMARGO, que assim decidiu:

JULGO, portanto, **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer a imunidade tributária da FUNDAÇÃO IBERÊ CAMARGO quanto ao IPTU incidente sobre o imóvel inscrito sob o nº 9084320, retroagindo os efeitos da imunidade para os exercícios de 2010, 2011 e 2012, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 307.

Arcará o demandado com o reembolso das custas processuais (estando isento legalmente de outras) e com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atento ao conteúdo econômico da demanda, ao trabalho exigido e ao fato de figurar uma pessoa jurídica de direito público no polo passivo, tudo nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, assevera o Município de Porto Alegre que, embora haja a comprovação da parte apelada quanto ao desenvolvimento de atividades voltadas à educação, não há demonstração do credenciamento da entidade no Ministério da Educação ou nas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação como escola regularmente cadastrada para atender alunos do ensino fundamental, secundário ou superior, conforme estabelece o art. 10 do Decreto Municipal nº 16.500/09. Refere que foi concedida a *isenção* do IPTU a contar de 2013, não podendo retroagir seus efeitos, sendo



LFC
Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

indevida a *imunidade* pretendida em relação aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Postula a reforma da sentença.

Com as contrarrazões e o Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do apelo, vieram os autos conclusos para julgamento.

Observado o disposto nos arts. 931 e 934 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (RELATORA)

Trata-se de Procedimento de Tutela Provisória Antecipada (art. 303, *caput*, do NCPC) requerida em caráter antecedente pela Fundação Iberê Camargo, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPTU dos exercícios de 2010, 2011 e 2013, e a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Geral de Débitos Tributários, bem como o cancelamento do Protesto do Título nº 50304/2016, perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da capital. Segundo a inicial, sem referida certidão, a Fundação não consegue participar dos editais governamentais (municipais, estaduais e municipais) que concedem fomento para a consecução do seu objeto social.

Após o deferimento da liminar, a autora, ora apelada, apresentou o aditamento à inicial de que trata o art. 303, § 1º, do NCPC, buscando o reconhecimento da *imunidade tributária* relativamente ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, nos termos do art. 150, inciso VI, “c” da CF/88.

Sobre o tema vertido nos autos, a lição de Paulo Barros de Carvalho¹:

As instituições de educação e de assistência social desenvolvem uma atividade básica, que, a princípio, cumpriria ao Estado desempenhar. Antevendo as dificuldades de o Poder Público vir a empreendê-la na medida suficiente, o legislador

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



LFC
Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

constituinte decidiu proteger tais iniciativas com a outorga da imunidade.

Imunidade tributária, segundo Aliomar Baleeiro, são as “vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjetivas) ou certos bens (objetivos) e, às vezes, uns e outras. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam”.

De outra parte, há a considerar que é basicamente consenso entre os doutrinadores o fato de que instituição de educação não implica estritamente nas de caráter didático, mas também aquelas que beneficiam a cultura em geral, tais como laboratórios, centros de pesquisas, museus, ginásios de desportos, academias de letras, artes ou ciências, etc.

Estou desprovido o recurso.

Conforme se verifica dos autos, no ano de 2012, a Fundação Iberê Camargo ingressou com Requerimento Administrativo perante a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, visando a *imunidade tributária*, a qual teve como resultado a declaração de *isenção tributária* com efeitos prospectivos a partir de 2013. Deste modo, remanesceu a carga tributária do IPTU dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, a qual está sendo exigida pela municipalidade.

Pois bem.

O art. 150, inc. VI, ‘c’, da Constituição Federal assegura imunidade tributária às “instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”. Para melhor compreensão, transcrevo referido dispositivo legal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...].

VI - instituir impostos sobre:

[...].



LFC

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Portanto, a imunidade tributária é aplicável de forma direta às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

O art. 14 do CTN, de outra banda, ocupa-se de regular os requisitos que devem ser observados pelas entidades para fazerem jus ao benefício fiscal. Confira-se, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Já o Município de Porto Alegre, ao legislar acerca da imunidade tributária (Decreto Municipal nº 16.500/09), estabelece a necessidade de a instituição de educação estar devidamente credenciada nos órgãos da União, do Estado e do Município, conforme se verifica a seguir:

Art. 10. São imunes ao IPTU:

(...)

III – os imóveis dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

(...)

§ 5º Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico ou superior, devidamente credenciada pelos órgãos da União, do Estado ou do Município, conforme o caso, e cujos cursos são autorizados por aqueles órgãos.



LFC

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

§ 6º Entende-se por educação básica, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), aquela formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

(...)

§ 8º As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aquelas que exercem atividades complementares às do Estado, sendo estas colocadas à disposição da população em caráter geral.

Assim, como a Fundação Iberê Camargo não possui Certificado de Registro no Ministério da Educação nem nas Secretarias Estadual ou Municipal de Educação, o município entendeu por bem indeferir a imunidade tributária requerida, alcançando-lhe somente a isenção tributária do IPTU a contar do exercício de 2013.

Todavia, como já decidido nos Embargos de Declaração nº 70074702788, de minha relatoria, julgado na sessão do dia 30/08/2017, ao qual foi agregado efeito infringente para apreciar o agravo de instrumento interposto pelo ora apelante, a ausência de credenciamento da entidade como escola regularmente cadastrada para atender alunos do ensino fundamental, secundário ou superior, não se revela suficiente para o indeferimento da imunidade tributária, quando presentes outros elementos fundamentais que demonstram que a Fundação atende aos requisitos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade tributária prevista no art. 150, inc. IV, c, da Constituição Federal.

Analiso a prova dos autos.

Ao que se verifica da documentação acostada, a Fundação Iberê Camargo se dedica à manutenção do acervo do artista e à exposição de diversos outros trabalhos artísticos e culturais de diferentes artistas. Todavia, suas atividades não se limitam ao museu, possuindo também um vasto Projeto Educativo, que, em realidade, é o eixo central de suas atividades, promovendo gratuitamente à comunidade em geral e à comunidade acadêmica atividades culturais e educativas, tais como: Visitas Mediadas (fls. 133/136, 159/162 e 183/186), Seminários e Cursos de Formação para Educadores (fls. 137/138 e 163/176), Bolsas de Estudos destinadas aos jovens artistas de todo Brasil (fls. 139/140),



LFC
Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Atelier de Gravura e Oficinas de Aprendizado para Crianças (fls. 141/142 e 177/182), Acervo Artístico e Documental (fls. 143/144) e, Catalogação e Pesquisa (fls. 145/146).

Por sua vez, o Estatuto Social estabelece que a Fundação tem por objeto social atividades educacionais e culturais sem fins lucrativos (fls. 29/36).

Em relação ao próprio imóvel objeto da incidência do IPTU, nenhuma prova existe no sentido de que não esteja efetivamente relacionado às finalidades essenciais da entidade, a teor da exigência do art. 150, § 4º, do CF.

Ainda, nos idos de 1998, o município concedeu *imunidade tributária* à apelada relativamente ao Imposto Sobre Serviços – ISS, com base nos §§ 3º e 4º do art. 113 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (Resolução n. 088/98 do Conselho Municipal de Contribuintes - fls. 259/260), demonstrando que, à época, haviam sido atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Por outro lado, não trouxe o apelante qualquer documento hábil a demonstrar que, durante os exercícios de 2010, 2011 e 2012, não estavam sendo estritamente observados os requisitos para a concessão da *imunidade tributária* em relação ao IPTU, sendo que o reconhecimento da *isenção* do IPTU em 2013 (fls. 73/77) faz prova de que, logo após o período autuado, permaneciam presentes os pressupostos legais.

Por fim, ressalto que o fato de a Secretaria Municipal da Fazenda ter conferido à questão tratamento de *isenção tributária*, não obsta o reconhecimento da *imunidade tributária*, tendo em vista o fundamento constitucional do benefício.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte nos acórdãos cujas ementas transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, C, DA CF/88. FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA FATEC. ENTIDADE EDUCACIONAL, SEM FINS LUCRATIVOS, DE APOIO À INSTITUIÇÃO FEDERAL



LFC

Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DE ENSINO SUPERIOR (UFSM). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. Estão ao abrigo da imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, c , da CF/88, as entidades educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, que demonstrem preencher os requisitos do art. 14 do CTN. In casu , ostentando a Fundação autora a condição de entidade educacional, sem fins lucrativos, que desenvolve atividades de apoio a projetos científicos e de pesquisa realizados por instituição de ensino superior (UFSM), encontra-se ao abrigo da regra constitucional de imunidade tributária a incidir sobre bens integrantes do seu patrimônio destinados ao desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à sua finalidade essencial (art. 150, § 4ª, da CF/88). Por conseguinte, descabida a cobrança de IPVA sobre veículos de propriedade da autora utilizados em projetos de pesquisa voltados à promoção do ensino superior junto à Universidade Federal de Santa Maria, independentemente de estarem cadastrados no DETRAN/RS como sendo de uso particular. Destinação dos bens nas atividades-fins da Fundação comprovada por prova documental não impugnada. Sentença de procedência da demanda mantida. Precedentes desta Corte. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. LEI Nº 14.634/2014. No caso em apreço, aplicável a Lei Estadual nº 14.634/14, que institui a Taxa Única de Serviços Judiciais, cujo fato gerador é a prestação dos serviços de natureza forense e abrange todos os atos processuais. Demanda ajuizada após a entrada em vigor desse dispositivo legal, a impor a isenção das custas processuais, conforme Ofício Circular nº 060/2015-CGJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70076282128, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DESTINAÇÃO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. A imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea c , da CF/88, depende, para o seu reconhecimento, do atendimento aos requisitos do art. 14 e incisos do CTN. In casu, a associação recorrida preenche, à



LFC
Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

vista da documentação acostada, os requisitos legais, para fins de reconhecimento do benefício pleiteado, os quais não foram infirmados prova em contrário, a encargo da autoridade tributante. Nada há a demonstrar que o imóvel não seja destinado ou, ainda, que eventual renda obtida com o bem não reverta para consecução das atividades fins da recorrida. TAXA DE COLETA DE LIXO. A imunidade não alcança às taxas. TERMO INICIAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA SELIC. Aplicável, in casu, a SELIC, que engloba juros e correção. Assim, sob pena de não recompor a moeda, a atualização deveria ocorrer a partir de cada desembolso. Todavia, não há recurso da parte autora no aspecto, impondo-se a manutenção da sentença que determinou a incidência a partir do ajuizamento da ação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079017992, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 18/10/2018)

Por fim, em se fazendo perfeitamente aplicável à espécie a hipótese de incidência da norma do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que a interposição do presente apelo impingiu, inegavelmente, trabalho adicional, majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial a que restou condenada parte apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, o que faço, outrossim, com apoio na norma do art. 85, §3º, do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo e majoro a verba honorária advocatícia para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

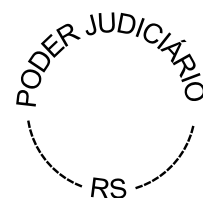
DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70079741971, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNANIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFC
Nº 70079741971 (Nº CNJ: 0339409-70.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO PEDRO CAVALLI JUNIOR